

PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA ADITIVA N° ____, DE 2025

Art. 1º O art. 3º do projeto de lei em epígrafe passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 3º

.....
.....
.....

XI - a utilização de evidências científicas na elaboração dos materiais didáticos e paradidáticos, com especial atenção a combater a propagação de erros factuais.”

Art. 2º O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com o acréscimo do art. 18-A:

Art. 18-A. O Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD observará, em todas as suas etapas, o princípio da qualidade técnica e científica do conteúdo, nos termos da diretriz estabelecida no inciso XI do art. 2º desta Lei, devendo assegurar, obrigatoriamente:

I – que os editais de convocação para inscrição de obras didáticas e paradidáticas estabeleçam critérios rigorosos para:

a) a prevenção e correção de erros factuais, inclusive mediante exigência de referências bibliográficas de reconhecido valor científico, vedada a utilização de fontes meramente opinativas ou jornalísticas como único fundamento de afirmações;

b) a demonstração, por parte dos autores, da aderência dos conteúdos às melhores evidências científicas disponíveis sobre o tema abordado;

II – que o processo de avaliação técnica das obras inscritas, conduzido ou coordenado pelo Ministério da Educação, seja realizado por especialistas qualificados, submetidos a processo de seleção transparente, e devidamente capacitados para aferição da veracidade factual e da consistência científica dos materiais;

III – a inclusão, em etapas estratégicas do processo, de consultas formais a instituições científicas e acadêmicas de reconhecida credibilidade, especialmente para o aperfeiçoamento dos critérios de avaliação, a emissão de pareceres técnicos e a validação da qualidade do conteúdo das obras;



* C D 2 5 7 1 9 1 4 9 7 5 0 0 *

IV – a criação de canal público permanente para o recebimento de denúncias fundamentadas de erros ou imprecisões nos materiais aprovados, com garantia de resposta qualificada e publicização das medidas adotadas;

V – a obrigatoriedade, nos casos de confirmação de erro material relevante, de envio de circular informativa a todas as escolas usuárias da obra, com esclarecimento técnico e orientação complementar de uso;

VI – a garantia de que, constatada a existência de erro grave, o Ministério da Educação adotará as medidas necessárias para sua correção, inclusive com a reedição das obras ou a substituição dos volumes, conforme o caso;

VII – a ampliação da transparência e da participação social no processo de avaliação, inclusive com a possibilidade de indicação de especialistas avaliadores por entidades científicas, educacionais e acadêmicas devidamente habilitadas.

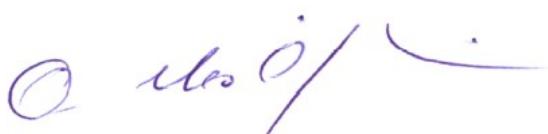
Parágrafo único. Os critérios de que trata este artigo deverão constar expressamente dos editais do PNLD e dos documentos orientadores da avaliação, sendo sua observância condição para a aprovação, distribuição e uso das obras no âmbito da educação básica pública.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade aprimorar os mecanismos de garantia da qualidade técnica e científica dos materiais didáticos e paradidáticos distribuídos pelo Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD, assegurando maior rigor na verificação da veracidade factual e na adesão às evidências científicas disponíveis. A introdução do inciso XI ao art. 3º e a criação do art. 18-A reforçam o compromisso do Estado com uma educação baseada no conhecimento validado, combatendo a disseminação de informações incorretas que possam comprometer a formação dos estudantes brasileiros.

Entre os avanços propostos, destacam-se a exigência de critérios mais rigorosos nos editais, a qualificação técnica dos avaliadores, a consulta formal a instituições científicas e acadêmicas nas etapas-chave do processo e a criação de canais estruturados para a denúncia e correção de erros relevantes. Tais medidas ampliam a transparência e a credibilidade do PNLD, ao mesmo tempo em que respeitam a operacionalidade do programa e a autonomia pedagógica das redes. Ao incorporar esses dispositivos, o projeto de lei avança no sentido de garantir que os materiais utilizados nas escolas públicas do país sejam não apenas acessíveis, mas cientificamente sólidos e pedagogicamente seguros.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputado ARNALDO JARDIM



* C D 2 5 7 1 9 1 4 9 7 5 0 0 *